

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10166/010.229/90-80

NCA

Sessão de 09 de novembro de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.390

RECURSO Nº. : 89.688 - PIS-FATURAMENTO EX.: 1989

RECORRENTE : INFRASOLO ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA ESTRUTURA LTDA

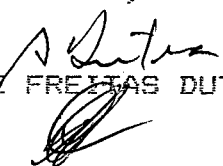
RECORRIDA : DRF - BRASILIA - DF

PIS/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INFRASOLO ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA ESTRUTURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


MARIA CLELIA PEREIRA DE ANDRADE - RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10166/010.229/90-80

RECURSO No.: 89.688

ACORDAO No.: 102-30.390

RECORRENTE : INFRASOLO ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA ESTRUTURA LTDA

R E L A T O R I O

INFRASOLO ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA ESTRUTURA LTDA, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em BRASILIA - DF, foi notificada da exigência tributária de fls. 01, no valor de 294,3814 BTNF, de contribuição para o PIS e demais acréscimos legais, relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) devida sobre a receita operacional. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, que são partes integrantes deste Auto de Infração".

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva, às fls. 10/11, representada por cópia da defesa oferecida no processo principal.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 21, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



MINISTERIO DA FAZENDA

3.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10166/010.229/90-80

ACORDAO No 102-30.390

"PIS/FATURAMENTO - Aplica-se o decidido no processo Matriz do qual este é decorrente."

Não se conformando com a decisão retro, a interessada interpôs recurso voluntário a este colegiado, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10166/010.229/90-80

ACORDÃO Nº 102-30.390

V O I O

Conselheira Maria Clélia Pereira de Andrade, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matriz Nº 10166/010.231/90-21, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 29/01/1993, que, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-27.810.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 09 de novembro de 1995.



Maria Clélia Pereira de Andrade - Relatora.